



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. <sup>a</sup>	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	06 . 08 / 19 94
C	<i>sd.</i> Rubrica

Processo n.º 13677.000018/92-10

Sessão de : 09 de novembro de 1994

Acórdão n.º 203-01.903

Recurso n.º : 92.445

Recorrente : SEVERINO IND. COM. DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.-ME


Recorrida : DRF em Divinópolis -MG


IPI - IMPOSTO NÃO LANÇADO E, CONSEQÜENTEMENTE, NÃO RECOLHIDO - O Recorrente, baseado no campo das meras alegações, não trouxe aos autos nenhum documento para ilidir a imputação fiscal. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEVERINO IND. COM. DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. - ME.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos (justificadamente).

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994

  
Osvaldo José de Souza - Presidente

  
Mauro Wasilewski - Relator

  
Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary.

fc/b/



Processo n.º 13677.000018/92-10

Recurso n.º : 92.445

Acórdão n.º: 203-01.903

Recorrente : SEVERINO IND. COM. DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME

## RELATÓRIO

Contra a empresa Severino Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda. foi lavrado Auto de Infração de fls. 11/12, para exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no valor correspondente a 916,91 UFIR, incluindo-se aí o juro de mora (calculado até 21.02.92) e a multa proporcional cabível.

Refere-se o crédito tributário à seguinte infração cometida pela empresa, relativamente ao descumprimento de obrigações tributárias previstas no RIPI/82; apurou-se que, no período de 06.10.90 a 15.07.91, conforme Demonstrativo de Débitos apurados do IPI, a empresa deixou de lançar e não recolheu o Imposto sobre Produtos Industrializados devido na saída de produtos de sua fabricação, com infração dos artigos 29, inciso II, 54, 55, inciso I, letra b, e inciso II letra c; 56, inciso I; 59; 62; e 107, inciso II, do RIPI/82.

Em impugnação tempestivamente apresentada, a autuada expõe seus argumentos de defesa (fls. 14):

a) não foram aproveitados os créditos de IPI, com referência ao auto de infração, conforme determina o Art. 82, Inciso 9.º do regulamento; e

b) até 26.03.92, não foram aproveitados quaisquer créditos de IPI na aquisição de mercadorias, pois os pagamentos foram efetuados na totalidade da emissão de notas fiscais.

Por fim, solicita a contribuinte o aproveitamento dos créditos de IPI nas notas fiscais de aquisição de mercadorias e que sejam automaticamente compensados no referido auto de infração.

Conforme Informação Fiscal de fls. 40, o responsável pela fiscalização da empresa Severino Indústria Comércio de Artefatos de Cimento Ltda. se pronunciou com relação a impugnação, esclarecendo que procede a argumentação da contribuinte, contida às fls. 14 no que diz respeito ao aproveitamento dos créditos de IPI portanto, os cálculos do crédito tributário foram refeitos. Assim sendo, o crédito tributário passa a ser o abaixo demonstrado:



Processo n.º: 13677.000018/92-10

Acórdão n.º: 203-01.903

Imposto.....	166,82
TRD acumulada .....	481,72
Juros de mora.....	3,07
Multa proporcional .....	177,33
Total do crédito tributário -.....	828,94

A decisão recorrida, depois de analisar os vários elementos e pronunciamentos constantes dos autos, levando em consideração todos os argumentos colocados na informação fiscal, emite complementarmente as seguintes e principais razões de decidir:

a) a empresa deixou de lançar e não recolheu o IPI devido na saída de produtos de sua fabricação, preparação e blocos de concreto, por utilização de isenção revogada pelo art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

b) o presente lançamento foi capitulado nos artigos: 29, inciso II; 54; 55, inciso I, letra b e inciso II, letra c; 56; 59; 62; 107, inciso II; todos do RIPI, aprovado pelo Decreto n.º 87/981, de 23.12.82;

c) relativamente aos créditos apresentados para dedução do imposto lançado de ofício, a empresa faz jus a que sejam considerados, de acordo com o previsto no artigo 98 do RIPI/82, por se conformarem com o descrito no artigo 82, I, do Regulamento; e

d) no demonstrativo de débitos apurados do IPI não lançado, elaborado na réplica fiscal, tomou-se como valor tributável da segunda quinzena de jan/91, inadvertidamente, o valor correspondente à primeira quinzena de jan/91, enquanto o correto é o valor constante do demonstrativo de fls. 4 e 5, ou seja, Cr\$ 44.400,00.

Assim, a exigência deve ser corrigida pelos valores abaixo discriminados:

Período de apuração (vencimento)	Imposto apurado em UFIR	Multa de 100% sobre valores não lançados sem cobertura (em UFIR)
31.01.91	7,61	7,61

A parcela da multa de 100% sobre valores não lançados com cobertura de crédito (PN-CST 39/76) de Cr\$ 13.138,23, converte-se para UFIR como valor desta em 21.02.92, conforme art. 58 da Lei n.º 8.383/91, totalizando, então, 15,07 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13677.000018/92-10

Acórdão n.º: 203-01.903

O Delegado da Receita Federal em Divinópolis - MG, às fls. 42/44, julgou procedente, em parte, o lançamento, para exigir, do sujeito passivo, o pagamento das seguintes importâncias:

Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI ..... 163,81 UFIR  
Multa Proporcional (passível de redução) ..... 178,88 UFIR

Sobre os valores acima, incidirão juros de mora, calculados na forma da lei.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso tempestivo, de fls. 47, contestando os fundamentos do *decisum* do Sr. Delegado da Receita Federal e apresentando as seguintes argumentações:

a) na réplica, esclareceu que não foram aproveitados os créditos do IPI nas notas fiscais de compra, pois o IPI é sempre recolhido pela totalidade;

b) não acha justo o pagamento de juros de mora, correção monetária, etc., do qual não obteve nenhum benefício; e

c) a empresa não fez nenhum crédito quando das compras, não justificando o pagamento dos débitos corrigidos, pois não deu nenhum prejuízo aos cofres públicos.

Por fim, requer a contribuinte o cancelamento integral do auto de infração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13677-000018/92-10

Acórdão n.º: 203-01.903

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

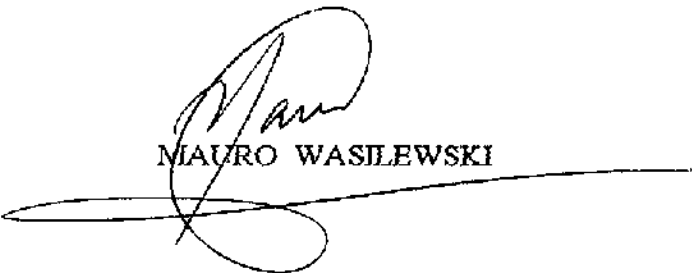
Na fase impugnatória, a contribuinte solicitou que fosse considerado o crédito de IPI, relativo às aquisições de fornecedores, as quais não tinham sido apropriadas na época oportuna, conforme relação, no que foi atendido pelo Fisco e, inclusive, corrigido no julgamento em primeira instância.

Na peça recursal disse que o IPI "sempre foi recolhido pela totalidade" e, sem juntar qualquer prova, solicitou o arquivamento do Auto de Infração. Finalizou, dizendo que acha injusto o pagamento de juros, correção, etc., porque não obteve nenhum benefício e por não ter dado prejuízo aos cofres públicos.

Verifica-se, pois, que a recorrente limitou-se ao campo das meras alegações, sem demonstrar qualquer evidência ou apresentar documentos que ilidissem a ação fiscal ou abalassem a decisão recorrida.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994

  
MAURO WASILEWSKI